



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043130-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCAS PONCIANO FERRARI, e MARIELLE CALLEGARI COSTA, é agravado MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58511

AGRV.Nº: 2043130-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 41ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGTES. : LUCAS PONCIANO FERRARI, e OUTRA

AGDO. : MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL

JUIZ : REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, O QUE SE TEM DIANTE DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DA CONTENDA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIO, UMA VEZ QUE JÁ DETERMINADO PELO JUÍZO, O DESENVOLVIMENTO DE PROVA PERICIAL, DE SORTE A APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA PELA EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO TIDO COMO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO, E QUE FOI ADIMPLIDO PELOS AUTORES PARA ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL LEILOADO PELA AGRAVADA – INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIO, INCLUSIVE PORQUE JÁ RECOLHIDOS OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA CASA DE LEILÕES DEMANDA - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **LUCAS PONCIANO FERRARI, e OUTRA**, uma vez tirado em Ação de Reparação de Danos que promove contra **MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL**, dirigido a R. Decisão que foi encartada a fls. 466/467 do feito, pela qual foi afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na solução da relação jurídica firmada entre as partes, com o consequente indeferimento do pedido direcionado a inversão dos ônus da prova.

Inconformados com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorrem os ocupantes do polo ativo da relação, o que fazem buscando ter por modificado o posicionamento adotado em 1º Grau,

pois conforme alegam, a relação jurídica que vincula as partes deve ser apreciada com suporte no que indica o Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que, em conformidade com o quanto vem disposto pelo CDC, deve ser determinada a inversão dos ônus da prova, porque devem ser suportados pela demandada, a agora recorrida, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a se ter por modificada a R. Decisão que submetem a ataque.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, na sequência foram dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme dá conta pela manifestação de fls. 23/34, apresentou sua contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devidamente apresentada a desate junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelos ocupantes do polo ativo da relação, não deve ser acolhido por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto como encartado ao todo processado.

Inicialmente, deve se ter como certo que a discussão travada pelos recorrentes, isto em relação a necessária aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, se mostra de todo irrelevante, quiçá verdadeiramente impertinente, uma vez que já determinado pelo Juízo, conforme se verifica pela própria Decisão atacada, o desenvolvimento de prova pericial, de sorte a apurar ***“a possibilidade de ocorrência de invasão de dados por culpa a requerida considerando o lapso temporal entre a arrematação, ligação recebida e-***

mail e mensagens no WhatsApp”, bem como a “existência de outros meios de garantir a segurança dos boletos encaminhados aos autores”.

Por fim, necessário destacar que o Juízo também determinou que a casa de leilões demandada viesse a suportar os Honorários Periciais, o que fato ocorreu, tanto é verdade que a ocupante do polo passivo já comprovou a fls. 470/472 dos autos, o efeito recolhimento dos valores a tanto destinados, circunstância esta que reforça o entendimento adotado, no sentido de se mostrar desnecessário o pronto reconhecimento da aplicação da inversão dos ônus da prova.

Assim, diante dos elementos apresentados, necessário reconhecer que não deve prosperar o inconformismo como indevidamente exteriorizado pelos agravantes, o que implica na mais plena manutenção da R. Decisão indevidamente submetida a ataque, manutenção esta que se dá com adequado suporte nos limites em que foi proferida.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator